



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.016619/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.452 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente DÉCIO THONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROVA NÃO PRODUZIDA NA OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 12/15, que alterou o resultado da Declaração

de Ajuste Anual relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, de saldo de imposto a pagar de R\$ 4.995,23 para saldo de imposto a pagar de R\$ 17.376,49.

O valor lançado corresponde ao imposto de renda suplementar de R\$ 12.381,26, acrescido de multa de ofício de 75%, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 25.078,23, considerando juros de mora calculados até 30/10/2009.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada em 21/04/2007 – DAA/2007 (fls. 81/92), em que foi apurada a seguinte infração:

- (i) **Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas - Dimob** – confrontando-se os dados informados em Dimob pela Administradora de Imóveis Organização Imobiliária Pelegrini (CNPJ 47.017.074/0001-02) com os valores declarados pelo contribuinte, constatou-se omissão de rendimentos no montante de **R\$ 45.022,77** recebidos de pessoas físicas.

O presente lançamento decorreu da análise da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) apresentada contra uma Notificação de Lançamento anterior, em que o pleito do interessado foi deferido parcialmente (fl. 11), tendo sido mantida apenas a infração acima mencionada, uma vez que o interessado não teria comprovado a correção do valor declarado.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) elaborou sua declaração de ajuste anual baseando-se nos comprovantes de rendimentos fornecidos pela administradora de imóveis, segundo os quais recebeu a título de aluguéis de imóveis pagos por pessoas físicas o montante de R\$ 130.660,24 e não os R\$ 133.037,60, considerados no lançamento.
- b) a empresa que administra os imóveis já reconheceu o equívoco cometido nas informações prestadas à Receita Federal e procedeu à devida retificação da Dimob.
- c) o novo valor informado à Receita pela administradora foi de R\$ 130.298,98, sendo inferior ao que considerou nos cálculos para fins de declaração (R\$ 130.660,24), em razão da funcionária encarregada de elaborar a Dimob retificadora não ter conseguido informar o número CPF de uma de suas inquilinas, que estaria “cancelado”.
- d) afora essa diferença, descontou o que pagou a título de “Iptu's, Condomínios, CPFL, SANASA e Honorários Advocatícios”, no total de R\$ 42.645,41, declarando apenas o valor líquido dessas despesas, ou seja, R\$ 88.014,83.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DESPESAS DEDUTÍVEIS DO RENDIMENTO BRUTO. COMPROVAÇÃO. Mantém-se a tributação dos rendimentos informados em Dimob, quando não se comprova nos autos que o contribuinte incorreu em despesas passíveis de dedução dos aluguéis recebidos pelos imóveis locados, além das comissões e taxas de administração já informadas pela administradora de imóveis.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como se verifica dos autos do presente processo, cinge-se a controvérsia sobre a comprovação de despesas alegadamente incorridas com IPTU, honorários advocatícios, taxas condominiais e outras denominadas “CPFL” e “SANASA”. Diz que, se computadas tais despesas, a conclusão necessária é a de que não houve omissão de rendimentos.

Em relação à matéria, dispõe o artigo 50 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 50. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I- o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II- o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III- as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV- as despesas de condomínio

Assim, os rendimentos de aluguéis podem ser declarados líquidos das quantias relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, aluguel pago pela locação de imóvel sublocado, despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento (comissões e taxa de administração) e despesas de condomínio, desde que o encargo tenha sido exclusivamente do locador.

Contudo, no caso dos autos, o ora Recorrente não instruiu a sua impugnação com a prova efetiva dos pagamentos e tampouco comprovação de que essas despesas estariam vinculadas aos imóveis locados cujos rendimentos de aluguéis estão sendo tributados na declaração em exame.

Oportuno salientar o dever do contribuinte de instruir a impugnação com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito que pleiteia, nos termos do art 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Dessa forma, ao deixar o ora Recorrente de apresentar a documentação comprobatória do seu alegado direito, operou-se a preclusão consumativa prevista no art. 16 §4º do Decreto nº 70.235/72 abaixo transcrito.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso em tela, a preclusão não pode ser afastada por não estarem caracterizadas as exceções previstas nas alíneas do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 transcrito acima.

Assim, as provas apresentadas pelo Recorrente em grau de recurso voluntário não podem ser avaliadas sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator